

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 478/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da lei, relativamente à ponderação da nota da disciplina de Educação Física para a média final do ensino secundário e acesso ao ensino superior

Entrada na AR: 1 de março de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Marco Filipe Pinto Coelho

Introdução

A [Petição n.º 478/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 1 de março, como petição *on-line* e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 4, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário solicita a alteração da lei que anula a contagem da disciplina de Educação Física para a média final do ensino secundário, “permitindo aos alunos que no próximo ano letivo concorram em igualdade de oportunidades de acesso”.
2. Nesse sentido, argumenta o seguinte:
 - 2.1. Para um aluno que terminou o ensino secundário no ano letivo de 2013/2014 e só se candidata ao ensino superior no ano de 2015/2016, a nota da disciplina de Educação Física conta para a média final e, consequentemente, para a média de candidatura;
 - 2.2. Para um aluno que acabar o ensino secundário no ano letivo de 2014/2015, a nota da disciplina de Educação Física já não será levada em conta;
 - 2.3. As condições de acesso ao ensino superior dos dois grupos de alunos “não favorecem a igualdade na oportunidade de acesso, pois haverá alunos a candidatar-se com contagem da nota de Educação Física e outros não”;
 - 2.4. Estas condições violam o disposto na alínea a) do artigo 13.º da [Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro](#), que estabelece que os alunos têm direito a usufruir do ensino e de uma educação de qualidade, “em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso”¹.

II. Análise preliminar da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

¹ Este diploma foi revogado pela [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), que prevê um regime idêntico na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria que se encontrem pendentes.
3. No entanto, a não contagem da nota da disciplina de Educação Física para o apuramento da média final do ensino secundário já foi equacionada na petição referida abaixo, que foi discutida conjuntamente com 3 Projetos de Resolução, todos rejeitados:

Nº	Data	Título	Situação
184/XII/2	2012-10-15	Em defesa da Educação Física - Não há Educação sem Educação Física	Concluída

4. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
5. O [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), estabelece no n.º 4 do artigo 28.º o seguinte: “Exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de concussão do nível secundário de educação, mas não entra no apuramento da média final”.
6. E no artigo 38.º prevê a produção de efeitos daquele preceito de forma progressiva, aplicando-se “No ano letivo de 2014-2015, a todos os alunos **matriculados** (*sublinhado nosso*) no ensino secundário” (alínea c) do n.º 2).
7. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.

3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, o Conselho Nacional das Associações de Professores e Profissionais de Educação Física, a Sociedade Portuguesa de Educação Física, as Confederações de Encarregados de Educação (CONFAP e CNIPE), a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) e o Conselho das Escolas** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição da peticionária na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-03-06

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes